



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10820.002580/2002-40
Recurso nº : 150.818
Matéria : IRPJ - EX.: 1998
Recorrente : COOPERATIVA AGRÍCOLA DA FAZENDA TIETÊ
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº : 105-15.948

IRPJ - SOCIEDADE COOPERATIVA - LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO MÍNIMA - Não estão sujeitos à incidência do imposto os resultados de atos cooperativos, inclusive lucro inflacionário. A falta de segregação do resultado decorrente de operações com associados daquele oriundo de operações com não associados, obrigatória segundo o PN CST 33/80.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por COOPERATIVA AGRÍCOLA DA FAZENDA TIETÊ

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 SET 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10820.002580/2002-40
Acórdão nº : 105-15.948

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), WILSON FERNANDES GUIMARÃES IRINEU BIANCHI e ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente os Conselheiros CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10820.002580/2002-40

Acórdão nº : 105-15.948

Recurso nº : 150.818

Recorrente : COOPERATIVA AGRÍCOLA DA FAZENDA TIETÊ

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para tributação do IRPJ que supostamente deixou de ser recolhido em virtude do não reconhecimento da parcela mínima de realização do lucro inflacionário acumulado.

Impugnação às folhas 119 a 120.

Acórdão julgando o lançamento procedente às 123 a 127, com a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: SOCIEDADES COOPERATIVAS. ATOS NÃO-COOPERATIVOS.

A não-incidência do IRPJ alcança, exclusivamente, o resultado dos atos cooperativos definidos em lei específica, sendo tributável o resultado das demais atividades ou operações praticadas pela entidade.

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO MÍNIMA.

A cada período de apuração deve ser reconhecida a parcela mínima de realização do lucro inflacionário acumulado, na forma legalmente prevista.

Lançamento Procedente.”

Recurso voluntário às folhas 134 a 141, alegando, em síntese, que a autoridade lançadora não teria segregado o lucro inflacionário decorrente de operações com não associados com aquelas realizadas com associados, em desacordo com as disposições do PN CST 33/80.

Comunicação à folha 146 atestando a regularidade do arrolamento de bens oferecido em garantia de instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10820.002580/2002-40
Acórdão nº : 105-15.948

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Sendo tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos recursais, passo a decidir.

De fato, como alegado nas razões recursais, somente o lucro inflacionário decorrente de operações com não associados, isto é, decorrentes de operações não qualificadas como atos cooperativos, está sujeita à tributação, conforme expressamente estabelece o PN CST 33/80.

Assim, deveria a autoridade lançadora ter promovido a segregação do resultado decorrente de operações com associados daquele oriundo de operações com não associados, cuja ausência compromete todo o lançamento, conforme pacífica jurisprudência administrativa:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – SOCIEDADES COOPERATIVAS – COOPERATIVAS DE SERVIÇOS MÉDICOS – A prática habitual de atos não cooperativos não descaracteriza, para fins fiscais, a sociedade cooperativa, havendo o lançamento, para prevalecer, que promover à segregação entre atos cooperativos e atos não cooperativos, tributando apenas estes.”
(Acórdão CSRF/01-04.073, Rel. Cons. Victor Luís de Salles Freire)

“IRPJ - SOCIEDADE COOPERATIVA DE CRÉDITO: Não são alcançados pela incidência do imposto de renda os resultados de atos cooperativos. O resultado positivo de operações praticadas por atos não cooperativos, ainda que não se incluam entre as expressamente previstas nos artigos 86 a 88 da Lei nº 5.764/71, é passível da tributação normal pelo imposto de renda e CSLL.
Se a exigência se funda exclusivamente na descaracterização da cooperativa, exigindo a contribuição sobre os resultados totais sem a segregação daqueles advindos de atos cooperativos e não cooperativos estes últimos previstos nos artigos 85 e 86 da Lei nº 5.764/71, não pode a mesma prosperar.
Recurso Provido.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10820.002580/2002-40

Acórdão nº : 105-15.948

(Acórdão CSRF/01-04.961, Rel. Cons. José Clóvis Alves)

Este Colegiado tem observado, em seus mais recentes julgados, a orientação firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se verifica da ementa abaixo:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COOPERATIVAS - LANÇAMENTO -
Cumpra à autoridade administrativa na atividade de lançamento
comprovar a prática de ato não cooperativo e determinar-lhe os
resultados, não podendo, portanto, prosperar a exigência que, em
desacordo com a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, lança contribuição sobre todo o resultado líquido da
Cooperativa (1º CC, Ac. nº 107-05.702).”

(Acórdão 105-14601, Rel. Cons. Irineu Bianchi)

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT